SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152435 - SE (2026/0002022-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADOS	:	ELAINE AYRES BARROS - TO002402
		JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM - TO002943
		LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - RO008542
AGRAVADO	:	MARCIO JOSE DO COUTO BEZERRA
ADVOGADO	:	HENRIQUE LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SE011561

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundada na Súmula n. 735 do STF.
2. A controvérsia decorre de ação de repactuação de dívidas por superendividamento, em que se discute limitação de descontos e observância do procedimento especial do CDC.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para limitar os descontos a 30% dos rendimentos e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ porque, na espécie, o agravo em recurso especial não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada relativo à incidência da Súmula n. 735 do STF, relativamente ao óbice de inadmissibilidade do recurso especial.
6. Incide o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ porque, no caso concreto, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser

Documento eletrônico VDA59410849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:25
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 19f8901e-9619-4b81-96d5-40e597ff1827

impugnada em sua integralidade, e o agravo deixou de enfrentar fundamento autônomo suficiente, relativamente ao dever de impugnação específica de todos os fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive o relativo à incidência da Súmula n. 735 do STF. 2. Incidem o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ quando a parte deixa de atacar de forma específica e motivada todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 300, 489, § 1º, IV, 932, III e 1.022; CDC, arts. 104-A e 104-B; Lei n. 10.820/2003, art. 1º; CC, arts. 421 e 422; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STF, Súmula n. 735; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, Corte Especial, julgados em 19/9/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:25
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 19f8901e-9619-4b81-96d5-40e597ff1827

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152435 - SE (2026/0002022-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADOS	:	ELAINE AYRES BARROS - TO002402
		JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM - TO002943
		LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - RO008542
AGRAVADO	:	MARCIO JOSE DO COUTO BEZERRA
ADVOGADO	:	HENRIQUE LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SE011561

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundada na Súmula n. 735 do STF.
2. A controvérsia decorre de ação de repactuação de dívidas por superendividamento, em que se discute limitação de descontos e observância do procedimento especial do CDC.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para limitar os descontos a 30% dos rendimentos e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ porque, na espécie, o agravo em recurso especial não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada relativo à incidência da Súmula n. 735 do STF, relativamente ao óbice de inadmissibilidade do recurso especial.
6. Incide o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ porque, no caso concreto, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, e o agravo deixou de enfrentar fundamento autônomo suficiente, relativamente ao dever de impugnação específica de todos os fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ quando o

Documento eletrônico VDA57829388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 19:20:37
Código de Controle do Documento: 1fe86468-7818-4f62-a3e2-d5d48d3f1ff5

agravo em recurso especial não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive o relativo à incidência da Súmula n. 735 do STF. 2. Incidem o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ quando a parte deixa de atacar de forma específica e motivada todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 300, 489, § 1º, IV, 932, III e 1.022; CDC, arts. 104-A e 104-B; Lei n. 10.820/2003, art. 1º; CC, arts. 421 e 422; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STF, Súmula n. 735; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, Corte Especial, julgados em 19/9/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S. A. (BANESE) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 735 do STF, por se tratar de decisão de natureza precária de tutela de urgência, e por versar sobre a tese de violação do art. 300 do CPC no exame de medida liminar.

No agravo em recurso especial, sustenta-se a tempestividade e isenção de custas, que o acórdão proferido pela Corte *a quo* aplicou a limitação de 30% de forma automática sem observar o procedimento dos arts. 104-A e 104-B do CDC. Alega-se a existência de prequestionamento ficto e o afastamento da Súmula n. 7 do STJ por se tratar de matéria de direito.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 256.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em agravo de instrumento, nos autos de ação de repactuação de dívidas (superendividamento).

O julgado foi assim ementado (fl. 175):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - PEDIDO LIMINAR DE LIMITAÇÃO

Documento eletrônico VDA57829388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 19:20:37
Código de Controle do Documento: 1fe86468-7818-4f62-a3e2-d5d48d3f1ff5

DOS DESCONTOS EM 30% DOS RENDIMENTOS DO AGRAVANTE – JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA FAVORÁVEL - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO AUTORAL – DEMONSTRADA A SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR – AGRAVANTE QUE POSSUI CINCO EMPRÉSTIMOS EM VIGOR QUE SOMADOS COMPROMETEM QUASE 100% DOS SEUS RENDIMENTOS - NECESSIDADE DE EQUILÍBRIO ENTRE O DIREITO DE CRÉDITO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA –- RECURSO CONHECIDO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 203):

> PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE VÍCIO – INEXISTÊNCIA – MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DOS ARGUMENTOS DECLINADOS.
>
> I – Os embargos de declaração não se prestam a novo exame do mérito, sendo rejeitados quando ausente qualquer um dos vícios do art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC;
>
> II - A decisão ora embargada foi expressa ao consignar o evidente comprometimento do mínimo existencial, restando preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida de urgência, fundamentando-se, inclusive, em precedentes desta Corte;
>
> III – É pacífica a jurisprudência acerca da impossibilidade de oposição de embargos aclaratórios com o único fito de se reexaminar a causa;
>
> IV – Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, porque o acórdão teria deixado de enfrentar fundamentos específicos sobre a inaplicabilidade da limitação automática de 30%, a necessidade de observância do plano de pagamento e da audiência de conciliação, a incidência do conceito de mínimo existencial regulamentado e a força obrigatória dos contratos; indica omissão, falta de fundamentação e reiteração genérica do comprometimento do mínimo existencial sem análise pontual das teses;

b) 104-A e 104-B do CDC, já que o procedimento especial de repactuação por superendividamento exigiria audiência com todos os credores e apresentação de plano de pagamento em até cinco anos, tendo o acórdão aplicado a limitação de 30% de modo automático;

Documento eletrônico VDA57829388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 19:20:37
Código de Controle do Documento: 1fe86468-7818-4f62-a3e2-d5d48d3f1ff5

c) 1º da Lei n. 10.820/2003, pois a limitação de 30% se aplicaria exclusivamente a empréstimos consignados, não alcançando contratos comuns, o que teria sido desconsiderado ao reduzir descontos em conta corrente;

d) 421 e 422 do CC, porquanto o acórdão teria afastado a força obrigatória dos contratos e o dever de probidade e boa-fé ao impor limitação automática sem a devida instrução.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que seria possível limitar de forma automática os descontos a 30% sem a prévia audiência de conciliação e sem plano de pagamento, divergiu do entendimento dos julgados indicados, entre eles TJTO e STJ.

Requer o provimento do recurso para que se afaste a limitação automática de 30% sobre descontos em contratos não consignados e se reconheça a necessidade de observância do procedimento da Lei n. 14.181/2021. Requer ainda, o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade por negativa de prestação jurisdicional e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para enfrentamento específico das teses, bem como a condenação do recorrido em custas e honorários recursais e a realização de audiência com todos os credores.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 229.

É o relatório.

VOTO

A Corte estadual inadmitiu o recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em agravo de instrumento, nos autos de ação de repactuação de dívidas (superendividamento).

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base na aplicação da Súmula n. 735 do STF (fls. 232-235).

Documento eletrônico VDA57829388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 19:20:37
Código de Controle do Documento: 1fe86468-7818-4f62-a3e2-d5d48d3f1ff5

Nas razões recursais, porém, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento relativo à aplicação da Súmula n. 735 do STF, limitando-se a desenvolver argumentos de tempestividade, cabimento genérico do especial, prequestionamento, e a discutir o mérito quanto a exigência, no procedimento especial de repactuação por superendividamento, da audiência com todos os credores e apresentação de plano de pagamento em até cinco anos, a limitação de 30% dos rendimentos se aplica exclusivamente a empréstimos consignados, não alcançando contratos comuns e a força obrigatória dos contratos e o dever de probidade e boa-fé (fls. 238-252).

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu na espécie. Confiram-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Assim, tendo em vista que, no julgamento dos EAREsp n. 746.775/PR, em 19/9/2018, a Corte Especial do Superior Tribunal assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, é de rigor a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

Documento eletrônico VDA57829388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 19:20:37
Código de Controle do Documento: 1fe86468-7818-4f62-a3e2-d5d48d3f1ff5

É o voto.

Documento eletrônico VDA57829388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 19:20:37
Código de Controle do Documento: 1fe86468-7818-4f62-a3e2-d5d48d3f1ff5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.152.435 / SE

Número Registro: 2026/0002022-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00100695020258250000 100695020258250000 202500731549 202556500933

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADOS	: ELAINE AYRES BARROS - TO002402
	JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM - TO002943
	LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - RO008542
AGRAVADO	: MARCIO JOSE DO COUTO BEZERRA
ADVOGADO	: HENRIQUE LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SE011561
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:25:55
Código de Controle do Documento: 17925a65-b6cb-480c-9ff4-4bc6570cbb62